



ALVES, Larissa Ferreira<sup>1</sup>  
MOURA, Vitoria Natasha de Sousa<sup>2</sup>  
BEZERRA, Gabrielle Paloma Couto<sup>3</sup>

## A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA INFLUÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NA UPR DE BALSAS

**Resumo:** O presente artigo procura, através de uso de análise legal e doutrinária, verificar a educação no cenário da execução penal, com o intento de apurar se no município de Balsas/MA, as determinações trazidas pela Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal (LEP), no que diz respeito a garantia constitucional da assistência educacional, vem sendo obedecida. Investiga-se também, no caso de efetivado tal direito, qual o contexto educacional em que os detentos estão inseridos e como tal quadro influenciará na ressocialização dos mesmos. Para tanto, far-se-á uso de doutrina e legislação correlata ao tema, bem como coleta de dados específicos do município junto ao corpo docente da Unidade Prisional local, bem como entrevistas com os internos.

**Palavras-chave:** Educação. Execução penal. Ressocialização.

**Abstract:** The present article seeks, through the use of a legal and tertiary analysis, to verify the legislation in the scope of criminal execution, with the purpose of ascertaining the non-municipality of Balsas / MA, according to the determinations brought by Law no. 7210/84 - Criminal Enforcement Law (LEP), with respect to a constitutional guarantee of educational assistance, has been obeyed. Investigation also, in the case of the effective law, which is the educational context that the teachers are inserted and how the picture influences the resocialization of the same ones. To do so, by far, use legislation and legislation related to the subject, as well as the collection of specific data of the municipality with the faculty of the local unit, as well as the session of interviews with inmates.

**Keywords:** Education. Penal execution. Resocialization.

### INTRODUÇÃO

Tendo em vista as disposições trazidas pela Constituição Federal (CF) e pela Lei nº 7210/84, Lei de Execução Penal (LEP), a respeito do direito a assistência educacional, a presente pesquisa tem como escopo discorrer sobre a educação no contexto da execução da penal, investigando sobre sua importância como instrumento para a ressocialização dos privados de liberdade.

Para tanto, proceder-se-á ao estudo dos sistemas penitenciários, bem como do quadro geral da execução penal, para então suceder à pesquisa da educação inserida nesse cenário, ambos nas definições do que dispõe a LEP.

No mais, tal estudo torna-se pertinente tendo

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Balsas – Unibalsas. E-mail: alvesb152@outlook.com

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Balsas – Unibalsas. E-mail: vitoriansmoura@outlook.com

<sup>3</sup>Professora da Faculdade de Balsas – Unibalsas. E-mail: gabriellepaloma.couto@hotmail.com

em vista os resultados obtidos no ENEM PPL - Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade de 2018, onde verificou-se, somente no Estado do Maranhão, um número de 431 presos aprovados no exame, dos quais 23 eram internos da UPR de Balsas/MA, cabendo perquirir os caminhos percorridos para chegar a este resultado.

Neste caminho, investiga-se a situação penitenciária nacional, no que diz respeito à efetivação da assistência educacional que deve ser prestada aos presos, com enfoque especial, analisando-se se esta garantia vem sendo efetivada no contexto da execução penal do município de Balsas/MA. Se o estabelecimento possui estrutura adequada para a ministração das aulas, acompanhamento pedagógico, uma biblioteca, tal como se há implementação de projeto de remição pela leitura e de que forma tal contexto educacional influenciará na ressocialização desses indivíduos.

Além disso, para complementação dos estudos, far-se-á uso bibliográfico de doutrina correlata ao assunto, entendimentos sumulados pelos tribunais superiores, relatórios nacionais sobre a execução penal, bem como da legislação Penal e Processual Penal e de pesquisas de campo junto à própria UPR do Município de Balsas/MA, para coleta de dados específicos do município.

## 1. SISTEMA PRISIONAL E EXECUÇÃO DA PENA

Em primeiro ponto, ao falar em sistema penitenciário, precipuamente, cabe ressaltar que este é diferente de regime penitenciário, visto que, em consonância com Pimentel (apud PRADO 2014) os sistemas representam desígnios doutrinários que se materializam através de ações políticas e sociais, as quais constituem as prisões, enquanto os regimes exprimem as formas de administração de funcionamento dessas prisões, bem como norteiam a forma de exe-

cução das penas, respeitando os princípios e normas regulamentares concernentes ao ordenamento jurídico adotado.

Feita tal distinção, parte-se para análise dos tipos de sistemas penitenciários que no decorrer dos anos passaram por consideráveis mudanças, além de terem sua origem baseadas em concepções religiosas. Possuem ainda, um imperioso precedente nos estabelecimentos de Amsterdan, nos *Bridwells*<sup>4</sup> da Inglaterra e em outras experiências semelhantes na Alemanha e na Suíça. Tais estabelecimentos são um marco dos “primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia”, segundo Bitencourt (apud GRECO 2014, p. 486).

São três os que se sobrepuseram durante a evolução. O primeiro trata-se do Sistema de Filadélfia, também chamado de belga ou celular, que segundo Mirabete (2005) tem como principal característica o isolamento e o silêncio absoluto entre os detentos, sem direito a visitas ou trabalho, o único direito que tinham era de passeios isolados no pátio, realizados esporadicamente e eram incentivados a leitura bíblica, como uma forma de educação religiosa.

Por conseguinte, houve o surgimento do Sistema Auburniano, o qual surgiu em Nova Iorque, cidade de Auburn (EUA). Este não era muito divergente do filadélfico, pois ambos primavam pela segregação do preso e seu absoluto silêncio (*silent system*), entretanto o auburniano era um pouco mais flexível, pois permitia inicialmente o trabalho dos detentos nas suas respectivas celas e posteriormente era permitido trabalho coletivo durante o dia, condicionados ao silêncio, e seu isolamento celular era noturno, diferente do sistema filadélfico, em que o isolamento celular era integral (PRADO, 2014).

Por fim, houve a constituição do Sistema Progressivo, procedente da Inglaterra no século XIX, preconizado pelo capitão

<sup>4</sup>Durante a Idade moderna, houve grande crise socioeconômica na Europa e com isso ocorreu grave aumento de práticas delitivas por grupos que viviam de mendicância e em extrema miserabilidade, com o fito de refrear essas práticas o clero inglês solicitou “reforços” do rei de Londres, o qual concedeu o castelo de *Bridwells* como estabelecimento de recolhimento dessas pessoas, e após isso foram surgindo novos “*Bridwells*”, que na verdade, eram casas de recolhimentos de infratores, conhecidas como *house of correction* (casas de correção) (MENDES, 2011).

da Marinha Real, Alexander Maconchie, também diretor de um presídio australiano, localizado no condado de Narwich, o qual dispunha que a execução da pena do detento perpassava por períodos ou estágios, ia melhorando e amenizando a forma de cumprimento em decorrência do comportamento do condenado, como uma forma de progressão (GRECO, 2014).

Luiz Regis Prado explica que:

A princípio o condenado passava pelo isolamento celular (período de prova), para depois, segundo sua conduta, trabalhar em comum dentro da penitenciária, em silêncio, recolhendo-se ao isolamento durante a noite. O estágio seguinte consistia na semiliberdade, culminando, ao fim, com a liberdade sob vigilância, até o término da pena (*ticket of leave*). Coube a Crofton aperfeiçoar o sistema progressivo inglês, acrescentando a ele uma fase intermediária, de semiliberdade, prévia à liberação do condenado, dirigida a readaptá-lo à vida social (2014, p. 461).

O sistema progressivo é muito adotado nos países civilizados, incluindo o Brasil (MIRABETE, 2008), e contribui imensamente para aplicação do princípio da individualização e proporcionalidade da pena<sup>5</sup>. Tal previsão encontra-se no art. 33, §2º, CP dispondo que a progressão na execução da pena deverá proceder segundo o mérito do preso, entretanto, para que haja essa progressão é imprescindível o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime precedente, conforme se depreende do art. 112 da LEP.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Em acordo com o CP, no primeiro estágio chamado de regime fechado, o detento

é submetido ao trabalho diurno e fica isolado durante o repouso noturno (art.34,§1º, CP), em segundo momento, a depender de seu comportamento, passa ao segundo estágio, denominado regime semiaberto, no qual há o trabalho diurno e recolhimento noturno, mas, nesta feita, em estabelecimento distinto, chamado colônia agrícola ou industrial, bem como permitido a frequência em cursos (art. 35, §1º, §2º, CP). Após há a progressão para o regime aberto, em que o condenado fica fora do estabelecimento prisional, sem vigilância, frequentando trabalho e estudos, recolhendo-se no período noturno e em seus dias de folga, (art. 36, §1º, CP), devendo ser cumprido na Casa do Albergado (art. 93, LEP).

Ademais, tratando-se de execução penal esta é regida pela LEP, a qual estabelece todos os parâmetros do cumprimento da pena. A execução penal é conceituada por Fernando Capez como:

A fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado, agora denominado pretensão executória, tendo em vista uma sentença judicial transitada em julgado, proferida mediante o devido processo legal, o qual impõe uma sanção penal ao autor de um fato típico (2011, p. 14).

Sinteticamente, tem como escopo materializar as disposições da sentença criminal, de forma que possa propiciar ao condenado a integração social (art. 1º, LEP).

A pena por sua vez é uma sanção penal imposta pelo Estado ao agente pela prática de crime ou contravenção penal, sendo suas espécies: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena de multa.

A privativa de liberdade, como o próprio nome alude, consiste na privação de liberdade do condenado. São dispostas em dois tipos, de reclusão e detenção e só se aplicam aos crimes que preveem no preceito secundário tal penalidade (GRECO, 2014).

<sup>5</sup>“Em síntese, a pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente” (PRADO, 2014, p. 117).

A restritiva de direitos é uma pena autônoma e substitui a privativa de liberdade. São suas espécies: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (art. 44, CP).

Sobre a pena de multa, é penalidade de caráter pecuniário, destinada ao fundo penitenciário (art. 49, CP).

A finalidade da pena é discorrida por três teorias, quais sejam: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista. A primeira delas tem o escopo de retribuir o mal provocado, ou seja, punir o agente como uma forma de “devolver” a ele o mal que provocou a outrem. (CAPEZ, 2011). Suas concepções absolutas são oriundas do idealismo alemão, mais especificamente na teoria da retribuição ética ou moral de Kant na qual “a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência” (GRECO, 2014, p.444). Greco ainda afirma que,

para os partidários das teorias absolutas da pena, qualquer tentativa de justificá-la por seus fins preventivos (razões utilitárias) (...) implica afronta à dignidade humana do delinquente, já que este seria utilizado como instrumento de consecução dos fins sociais. Isso significa que a pena se justifica em termos jurídicos exclusivamente pela retribuição, sendo livre de toda consideração relativa a seus fins (*pena absoluta abeffctu*). A ideia de retribuição, em seu sentido clássico, como aliás é mais conhecida, além de indemonstrável, tem base ética e metafísica despida de racionalidade.

A segunda teoria, podendo ser denominada como preventiva, finalista ou utilitária, entende a pena de forma bipartida, como uma forma de prevenção geral e especial em relação à incidência de delitos. É geral quando intimida a todos socialmente, onde as pessoas não praticam crimes porque têm medo de serem punidos (CAPEZ,

2011), ao observarem a aplicação sancionatória em outras pessoas, isso pondera a adequação de comportamento social dentro dos limites do Direito. A prevenção especial impede que o agente pratique novos delitos, com a privação de sua liberdade, o retirando do convívio social além de fazer com que o delinquente mude sua forma de pensar e agir e não volte a prática de crimes, aqui há a função de ressocialização do agente, pois a pena segue seu fim útil de prevenção (GRECO, 2014).

Por arremate, na terceira teoria, teoria mista ou eclética, ocorre a fusão das duas acima vislumbradas, Capez (2011) esclarece, “aclara como uma dupla função, a de punir o criminoso pelo ilícito praticado, e a de prevenir a ação de infrações por meio da reeducação e intimidação geral” (2011, p. 15).

Neste diapasão, convém ressaltar que a teoria adotada pelo CP, é a teoria mista ou eclética, conforme se averigua da redação do art. 59, CP.

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Os dois verbos – reprovar e prevenir - empregados ao final do artigo trazem à tona a finalidade da pena, que nesta teoria é conciliação da pena com caráter retributivo com o fito de prevenção geral e especial (PRADO, 2014, p. 456). Esta teoria é nada mais que a unificação das teorias absoluta e relativa, pois no início do século XX houve conflitos entre elas, mais especificamente na Alemanha, que a partir daí Merkel passou a tomá-las em unidade, com aplicação eclética de suas finalidades (MIR PUIG apud GRECO, 2014, p. 35). Desta forma, se consolidando em vários países, incluindo o Brasil.

## 2. EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Cometida a infração penal, surge a pretensão punitiva estatal, obedecendo a princípios tais como o do devido processo legal<sup>6</sup>, este, direito pré-estabelecido constitucionalmente, onde a sentença aplica com base na individualização<sup>7</sup> da pena a sanção cabível. Assim, estabelecida a pena<sup>8</sup>, inicia-se a fase de execução da pena, propriamente dita, disciplinada por lei especial à parte do Código Penal e do Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal – (LEP).

A LEP, em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Dessa forma, possui finalidade não apenas de solucionar questões relacionadas ao cárcere, mas também ao estabelecimento de medidas que objetivam a reabilitação do condenado (AVENA, 2014). Reforça, neste sentido, o professor Renato Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2014, p. 31-2).

Para tanto, dentre as diversas medidas que objetivam a ressocialização, cabe destacar que a LEP, em seus arts. 10 e 11

dispõem, respectivamente, a finalidade e rol de assistências, estas tidas como meios capazes a permitir a reinserção do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração (MIRABETE, 2008). Veja-se, portanto o que diz a LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Dentre as mencionadas assistências, cumpre evidenciar uma em especial, qual seja, a assistência educacional. Esta, que, segundo Marcão (2014, p. 55), além de “ter por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada [...]”, ainda pode influenciar positivamente “na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional”. Ressalta-se ainda que através do estudo é possível instituto da remição<sup>9</sup>, onde abreviando o tempo de cumprimento da pena, serve como incentivo ao preso para endireitar-se (MIRABETE, 2008).

### 2.1 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A educação é um direito social<sup>10</sup> trazido tanto por documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direi-

<sup>6</sup>A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade [...] sem o devido processo legal;”.

<sup>7</sup>O princípio significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. [...] Na individualização executória a pena aplicada, quando em cumprimento, sofre variações, conforme o desenvolvimento do sentenciado; é possível reduzi-la (remição, indulto, etc.), alterar o regime (progressão ou regressão), entre outros fatores (NUCCI, 2017, s.p.).

<sup>8</sup>Espécie de sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção, consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente (CUNHA, 2018, p. 443).

<sup>9</sup>Remição é o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou estudo. Aplica-se não apenas às pessoas já condenadas, mas também às hipóteses de prisão cautelar (art. 126, § 7º) (ROIG, 2018, p. 197).

<sup>10</sup>Os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...] (LENZA, 2017, p. 1250).

tos Humanos e das Regras de Mandela<sup>11</sup>, bem como pela Constituição Federal (CF). Em seu art. 205, a CF estabelece a educação como sendo direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes, não só para o homem livre, mas também para aquele que está preso (MIRABETE, 2008), pois, este ao ser condenado e encarcerado, perde a sua liberdade, mas não a dignidade humana (PINTO e JUNIOR, 2008). Dessa maneira, a LEP, ao trazer a educação no rol das assistências ao preso, também estabelece a forma como deve ser prestada.

Logo, a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional (art. 17, LEP). Sendo que, o ensino fundamental é obrigatório, devendo integrar-se ao sistema escolar da Unidade Federativa, ou seja, a educação dos não alfabetizados e jovens presos deve ser compulsória e, na medida do possível integrada ao sistema educacional do país para que, após sua saída, eles possam continuar os estudos sem mais dificuldades (Regras de Mandela, preceito 104).

O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional passou a ser uma garantia a partir do ano de 2015, com o advento da Lei 13.164/15, que adicionou à Lei de Execução Penal o art. 18-A. Este trouxe, além da garantia de continuidade nos estudos, a obrigatoriedade de implementação do estudo dentro dos presídios através do uso de novas tecnologias de ensino e de educação à distância (CUNHA e PINTO, 2018).

Já o ensino profissional, diferentemente da instrução escolar, é facultativo, devendo ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento profissional (art.

19, LEP). Apesar de facultativo, não diminui a importância para a ressocialização, pois facilita (e muito) a reinserção no convívio familiar, comunitário e social (CUNHA e PINTO, 2018).

Para mais, o parágrafo único, do art. 19, traz que o ensino profissional da mulher condenada deverá ser adequado à sua condição. No entanto, segundo Sanches e Pinto (2018, p. 1786), esse endereçamento especificado à mulher seria “discriminatório (e ultrapassado), não havendo razão legítima para não se lhe aplicar aos homens”, pois, nos dias atuais, não há como especificar qual profissão seja exclusiva do homem ou da mulher.

Cabe apontar ainda, que as atividades educacionais supracitadas, podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (art. 20, LEP). O objetivo desses convênios seria possibilitar ou facilitar a assistência educacional. Pode ser citado como exemplo a FUNAP (Fundação Dr. Manoel Pedro Pimentel), em São Paulo.

Ademais, a LEP ainda prevê em seu art. 21, a obrigatoriedade de cada estabelecimento penal dotar-se de uma biblioteca. Esta deve ser para uso de todas as categorias de reclusos, contendo tanto livros instrutivos e didáticos, quanto livros recreativos. Segundo as Regras de Mandela (preceito 64) os presos ainda devem ser incentivados a fazer uso dela.

Cunha e Pinto *apud* Mirabete trazem uma considerável opinião sobre a questão do uso das bibliotecas. Veja-se:

Além da utilização para o acompanhamento dos estudos e aprimoramento intelectual, permite-se a saudável recreação para os que têm o gosto e o interesse pela leitura. Pode ainda ser estabelecido o sistema de biblioteca circulante, viabilizando-se assim a leitura nas próprias celas. É o sistema, por exemplo, na Lei Geral Penitenciária da Espanha (art. 75) e no sistema de execução penal português (2018,

<sup>11</sup>Documento internacional que alterou as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” (documento utilizado como guia para estruturar a Justiça dos Estados e seus sistemas penais). Foi oficializado pelas Nações Unidas em 2015, com um novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade (CNJ).

p. 1786).

Desse modo, considerando o perfil da população carcerária, que em 2016 chegou a um total de 726.702 presos – permanentes e provisórios (INFOPEN, 2016), onde 11,08 % desses são analfabetos e 66% não concluíram o ensino médio<sup>12</sup> (MEC/CNE, 2010), a efetiva assistência educacional apresenta-se como urgente e real necessidade. Assim, além de cumprir com o seu objetivo principal que seria a reinserção do apenado ao meio social, ainda contribuiria de forma satisfatória e significativa para a redução dos índices de reincidência (JULIÃO, 2009) bem como das taxas nacionais de analfabetismo.

Cumprindo ainda destacar que, o ensino fundamental, como já mencionado anteriormente, sendo obrigatório para todos os tipos de reclusos e integrado ao sistema escolar da Unidade Federativa, será ministrado dentro do próprio estabelecimento penal.

Aos presos em regime aberto<sup>13</sup> e semiaberto<sup>14</sup>, como dispõe o inciso II, do art. 122, da LEP, é permitida a saída temporária, sem vigilância direta, para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau (ensino médio) ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, sendo que nesses casos o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (art. 124, § 2º, LEP).

Tal autorização deve ser concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária (art. 123, caput, LEP), desde que obedecidos os requisitos dos incisos I, II e III, do art. 123, da LEP, quais sejam:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O benefício da saída temporária será revogado automaticamente se o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (art. 125, caput, LEP).

## 2.2 DA REMIÇÃO

Estabelecido o direito a assistência educacional, a LEP apresenta o direito de remição, especificamente em seu art. 126, caput, o qual dispõe que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Há posicionamento sumulado de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido convergente, estabelecendo que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Remição significa “a possibilidade que tem o reeducando de reduzir o tempo de cumprimento da pena, dedicando-se para tanto, ao trabalho e/ou ao estudo, observando as regras dos arts. 126/128 (LEP)” (CUNHA e PINTO, 2018, p. 1904).

Vale reiterar que na remição pelo estudo, em acordo com Prado, Carvalho e Carvalho (2014), deve-se entender estudo

<sup>12</sup>Dados trazidos pelo parecer nº 04/2019 do Conselho Nacional de Educação que aprova as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

<sup>13</sup>No regime aberto a execução da pena deve ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, § 1º, c, CP). O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2º, c, CP). Este regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, caput e § 1º, CP).

<sup>14</sup>No regime semi-aberto a execução da pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, 1º, b, CP). O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto (33, 2º, b, CP). Neste regime o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo que o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §§ 1º e 2º, CP).

como tal, para efeitos de remição, caracterizado pela frequência a escola em si, como dispõe o art. 126, em seu § 1º, inciso I – atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou curso superior, bem como requalificação profissional.

Embora a previsão expressa supra-mencionada seja de aplicação da remição aos regimes fechado e semiaberto houve um acréscimo a LEP por meio da Lei 12.433, de 29.06.2011, a qual trouxe o § 6º, do art. 126 estabelecendo que:

O condenado que cumpre a pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I<sup>15</sup>. do § 1º deste artigo.

A novidade se dá principalmente pelo fato da remição aplicada também no regime aberto pelo requisito da frequência escolar, além da aplicação durante o período de prova do livramento condicional<sup>16</sup>, sobre a qual antes não havia previsão legal. Aplicando-se também às hipóteses de prisão cautelar<sup>17</sup> (§ 7º, art. 126, LEP).

Tratando-se da contagem de tempo de estudo para que haja a remição, o detento deverá estudar um total de 12h para descontar 1 (um) dia de pena, sendo que essas 12h deverão ser divididas em no mínimo 3 (três) dias, sendo 4h diárias. Assim, o apenado que estudar durante 6 (seis) dias, com

uma jornada de 4h diárias, terá 2 (dois) dias a menos para cumprimento de sua pena (art. 126, §1º, I, LEP).

Prado (2014, p. 478) ao tratar do tema expressa que “não se trata aqui de mero abatimento dos dias de trabalho no total da pena imposta, posto que o tempo remido deve ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado”. Nesta senda, o art. 128 da LEP prevê que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos, inclusive será considerado para progressão de regime (art. 128), sendo de competência do juízo da execução penal declará-la, ouvindo previamente o Ministério Público e a defesa (art. 126, § 8º).

Assim, a remição tem o mesmo efeito da detração penal<sup>18</sup>, em que é considerada como pena cumprida o tempo em que o apenado esteve sob prisão provisória ou administrativa, ou internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimento adequado (MIRABETE, 2008).

A Lei 12.433/11 também trouxe a previsão de que o tempo remido pelas horas de frequência escolar será aumentando de 1/3 (um terço) se houver a conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante a execução da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (art. 126, §5º). Em contraponto, a nova redação estabelecida pela lei, prevê que “em caso de falta grave<sup>19</sup>, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido,

<sup>15</sup>O referido inciso trata da contagem de tempo de estudo para fins de remição de dias de cumprimento da pena.

<sup>16</sup>O livramento condicional é uma medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização. [...] Sua previsão legal se encontra no artigo 83 do Código Penal, sendo de competência do juízo da execução penal, motivo pelo qual a matéria está bem detalhada nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal” (CUNHA, 2018, p. 540-541).

<sup>17</sup>[...] a *prisão sem pena*, também conhecida como *prisão processual* ou *provisória* ou *cautelar*, que não deflui de uma condenação, sendo decretada no curso do processo, antes, portanto, do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa espécie de prisão [...] deve ser reservada para situações excepcionais, onde se revele, de forma concreta, a necessidade de sua manutenção ou decretação. [...] As modalidades de prisão sem pena, de interesse processual, são as seguintes: 1) *prisão em flagrante* (arts.301 e ss. do CPP); 2) *prisão preventiva* (arts. 311 e ss.); 3) *prisão resultante de pronúncia* (art. 413, § 3º); 4) *prisão resultante da sentença de 1º grau recorrível* (art. 387, § 1º) e 5) *prisão temporária* (Lei nº 77.960/89). [...] Há doutrina que aponta, ainda, como forma de prisão, a *condução coercitiva* [...]. Ao lado destas, podem ser citadas, ainda, a *prisão civil* por dívida de alimentos e a *prisão disciplinar* [...]” (CUNHA e PINTO, 2018, p. 765-766).

<sup>18</sup>[...] a detração é benefício penal, constante do art. 42 do Código Penal, preceituando que o tempo de prisão cautelar experimentado pelo preso pode ser descontado na sua pena definitiva” (NUCCI, 2017, s.p.).

<sup>19</sup>Art. 50 (LEP). Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.



observado o disposto no art. 57<sup>20</sup>, recomençando a contagem a partir da data da infração disciplinar” (art. 127).

Destarte, é pertinente mencionar que, se em decorrência de eventual acidente, o detento impossibilitado de continuar nos estudos, ainda assim permanecerá em gozo do direito à remição, o mesmo também se aplica a remição por trabalho (art. 126, § 4º).

Cabe ainda apontar que, apesar de não expresso na LEP, a jurisprudência vem declarando a possibilidade da remição pela leitura e resenha de livros. Por meio da Portaria Conjunta (276/12) do Ministro Corregedor-geral da Justiça Federal e do Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, foi instituída a remição pela leitura no sistema penitenciário federal, em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que tange à Assistência Educacional.

O projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o Art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva (Art. 2º, Portaria Conjunta, n.º 276/2012).

A participação do preso, diferentemente da educação básica, dar-se-á de forma voluntária, sendo que para sua participação no projeto será disponibilizado 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, de acordo com as disponíveis na Unidade (Art. 3º, Portaria Conjunta n.º 276/2012).

Nesta feita, o preso participante tem o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para ler uma obra literária, devendo, ao fi-

nal deste período, apresentar uma resenha sobre assunto, possibilitando, segundo o critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena (Art. 4º, Portaria Conjunta nº 276/2012).

Assim, é possível, ao final de 12 (doze) obras lidas e avaliadas, que o participante tenha a remição de 48 (quarenta e oito) dias de sua pena, no prazo de 12 (doze) meses (Art. 4º, Portaria Conjunta n.º 276/2012).

### **3. DA INTERFERÊNCIA DA EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA UPR DE BALSAS.**

Há no Brasil o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa, que inclui também a privação de liberdade, mais conhecida como ENEM PPL. O sistema funciona de forma semelhante ao ENEM regular, o qual destina-se a pessoas que desejam ingressar em um curso superior. No entanto, o ENEM PPL é designado para detentos e as provas são realizadas dentro da própria unidade prisional, incluindo penitenciárias, cadeias públicas, centro de detenção provisória e instituições de medidas socioeducativas (INEP, 2019)

O fundamento desse sistema respalda-se no art. 5º, §1º, da Portaria 807/2010, do Ministro de Estado da Educação, a qual prevê a acessibilidade das unidades prisionais ao ENEM:

Art. 5º A participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.

§ 1º A aplicação do ENEM levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais.

Segundo o *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Aní-

<sup>20</sup>Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

sio Teixeira (INEP), o exame também visa a avaliação de desempenho escolar do ensino básico e do acesso curso superior, além de elevar o índice de escolaridade dos detentos.

O sistema funciona desde 2011, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Cidadania (DEPEN) e é aplicado e avaliado pelo INEP.

De acordo com o *site* do Ministério da Educação (MEC, 2018), o sistema requer que cada unidade possua um responsável pedagógico que fará o requerimento de adesão do sistema no portal do INEP, além de assinar termo compromisso, bem como realizar as inscrições dos interessados e indicar sala de realização das provas e por fim inscrever os presos nos Sistema de Seleção Unificada (SISU), Programa Universidade Para Todos (PROUNI) e outros programas de acesso ao curso superior.

Segundo informações do INEP, a edição 2018 do ENEM PPL teve a inscrição de 41.044 (quarenta e um mil e quarenta e quatro) privados de liberdade e foi aplicado em 1.436 (mil quatrocentos e trinta e seis) unidades prisionais em todo o Brasil, inclusive em Balsas/MA. Em termos gerais teve 27,9% ausentes no primeiro dia de aplicação de provas e 32,1% no segundo.

Afunilando tais índices para um panorama estadual, segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) no Maranhão houve 838 (oitocentos e trinta e oito) inscritos na edição mencionada e dentre esses, 431 (quatrocentos e trinta e um) aprovados, equivalendo a um percentual de aprovação de mais de 50% dos inscritos. Tendo a Unidade Prisional de Ressocialização São Luis 2 (UPSL2) o maior índice de aprovação, com o total de 69 (sessenta e nove) detentos aprovados.

A Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) de Balsas ficou em segundo lugar na proporção de aprovações, com o

total de 23 (vinte e três) aprovados, tendo o melhor resultado do interior do Maranhão. Tais resultados repercutiram em todo Estado e município de forma positiva.

Em decorrência dos índices retro mencionados realizou-se uma visita *in loco* na UPR de Balsas/MA para apurar o contexto educacional em que os detentos aprovados no ENEM se encontram e para saber se estão estudando em seus respectivos cursos.

Entretanto, carece menção de que inobstante efetuada a pesquisa local, a permissão administrativa para realização da mesma foi bem complexa, várias semanas tentando contato com a pedagoga e apenas retornos evasivos.

Contudo, a visita foi empreendida com a colaboração do psicólogo da Unidade Prisional, Dr. Rômulo Mafra. A abordagem se deu a partir de um questionário direcionado aos presos (em anexo) e um outro questionário enviado via *Whatsapp* para a pedagoga (em anexo).

Constatou-se que dentre os 23 (vinte e três) aprovados havia dois que cumpriam pena no regime semiaberto e que um deles chegou a efetuar a matrícula, entretanto, devido a mudança de regime, ambos acabaram mudando de cidade.

Verificou-se ainda que na unidade há uma biblioteca que possui variedade de livros acadêmicos, literários, didáticos, entre outros, e que segundo informações do psicólogo, a grande maioria são oriundos de doação.

Ademais, averiguou-se que de segunda a quinta-feira acontecem aulas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), que funcionam em parceria com o município, onde através dessas aulas é proporcionado aos detentos a conclusão dos ensinamentos fundamental e médio, as aulas funcionam dentro da própria UPR em sala especial, a qual contém lousa, carteiras, trabalhos e informativos didáticos dispostos na parede.

Há na unidade prisional a efetivação

do projeto tratado pela da Portaria Conjunta 276/12, que propicia aos detentos a remição pela leitura e apresentação de resenhas sobre determinado livro. Segundo Dr. Rômulo, e também segundo informações dos detentos, os encontros para exposição acontecem duas vezes por mês na própria unidade.

Todavia, tratando-se do ENEM a UPR não possui preparação própria para realização das provas, e como dispõe o sistema do ENEM PPL, as provas ocorreram dentro da penitenciária, as inscrições e o cadastramento nos programas de oferta de vagas e bolsas são gerenciados pela pedagoga.

A entrevista com os detentos aprovados foi possível tão somente com dois deles, Antônio N.S e Alan O.A. O primeiro tem 33 anos de idade, cumpre pena em regime fechado, estudou até 5ª série do ensino fundamental antes de ser condenado e o mesmo o concluiu, como também o médio, através do EJA, que é ofertado na UPR. Ao ser indagado, afirmou que fez o exame, pois não queria perder a oportunidade, que gosta muito de ler – informação ratificada pelo psicólogo – e que em compensação é possível obter a remição da pena imposta a ele. O mesmo faz parte do projeto de leitura e apresentação de livros.

Afirmou que não houve preparação para o ENEM, mas que quando soube que faria a prova passou a estudar livros didáticos, tais como português, matemática e geografia e que o acompanhamento foi feito pela pedagoga. O detento afirma não saber em qual curso foi aprovado, em virtude de não ter sido repassado a ele, visto não ter acesso direto aos programas.

Antônio N.S embora tenha sido aprovado, não chegou a matricular-se em decorrência de ainda cumprir pena em regime fechado e não ser permitida a saída da unidade prisional. O detento assevera que após a notícia da aprovação, passou a ser mais “bem visto” dentro da própria UPR e pela família, pois as pessoas passaram a lhe ver com um olhar mais humano. Expôs

ainda que pretende continuar estudando, com o escopo de mudar de vida.

O segundo entrevistado, Alan O.A, tem 22 anos de idade e encontra-se em prisão cautelar há mais de 1 (um) ano. Afirmou que fez a prova pois, mesmo antes de estar preso já era um de seus objetivos. Ratificou as informações de que não houve preparação específica para o ENEM e o mesmo também participa do projeto de remição por leitura e apresentação de relatório de obras literárias.

Ao tempo da entrevista estava lendo a obra “O encontro de um desviado”. Seu acompanhamento foi feito pela professora Solange e pela pedagoga, Eliene. Relatou que assim como o primeiro entrevistado, não sabe o curso em que fora aprovado e não está frequentando-o. Afirmou ainda, que a notícia de sua aprovação refletiu de maneira positiva em sua família, colegas e pessoas que trabalham na penitenciária, devendo ser destacado que Alan conseguiu uma média de 635 pontos no exame e relata sonhar em estudar engenharia civil.

Em resposta as questões feitas à pedagoga, a mesma afirmou que muitos dos aprovados faziam parte do EJA e outros estudavam com o acesso a apostilas providas de doações disponíveis na biblioteca.

Assentiu que as aulas ocorrem de segunda a quinta, no turno matutino e vespertino com cerca de 20 alunos. Afirmou que dos aprovados, nenhum encontra-se estudando em decorrência do regime penitenciário que estão inseridos. Elucidou que a unidade conta com uma equipe multidisciplinar de acompanhamento dos presos, composta por psicólogo, assistente social, pedagoga e terapeuta ocupacional. Segundo ela, a aprovação refletiu de forma positiva, servindo como incentivo à leitura mais densa e profunda, e a participação nas atividades educativas.

A pedagoga descreveu que no ano corrente há uma nova turma no EJA e já há inscritos no ENEM 2019. Expressou ainda,

que a UPR tem buscado melhorar a acessibilidade a educação aprimorando o acervo da biblioteca e com a construção de uma segunda sala de aula, prevista sua inauguração em agosto de 2019, bem como estabelecendo parcerias com instituições privadas que disponibilizam cursos profissionalizantes, a exemplo da empresa Agrex.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o que foi visto, é de se notar que, tanto o sistema prisional adotado pelo Código Penal Brasileiro como a execução da penal, regulada pela Lei de Execução Penal (LEP), estruturam-se de forma a facilitar a reinserção social do apenado. Assim, em consonância com o que se pôde observar no primeiro tópico, o sistema prisional baseia-se em estágios, onde dependendo do estágio (escolhido com base na proporção de retribuição e prevenção ao delito cometido), a execução da pena se dará de forma diversa, com regras e parâmetros diferenciados, no entanto, sempre levando em consideração que possui finalidade de garantir a ressocialização.

Em continuidade, ao analisar a educação no contexto da execução penal, constatou-se que esta garantia constitucional, nos ditames da LEP, apresenta-se como medida efetiva para a ressocialização do apenado, tendo em vista que lhes proporciona melhores e mais adequadas condições para o seu retorno ao convívio social. Outrossim, o instituto da remição, garantido em consequência dos estudos, ainda serve como incentivo a correção do preso.

Dessa forma, tendo em vista a grande repercussão trazida pela quantidade de aprovados no ENEM PPL do ano de 2018, ao analisar o contexto educacional da UPR (Unidade Prisional de Ressocialização) de Balsas/MA, observou-se que está limitada em diversos aspectos, como por exemplo, em relação à impossibilidade de estudo fora da Unidade, tendo em vista a ausência de

profissionais para realizar o acompanhamento do preso nas aulas.

No entanto, apesar das limitações, tem-se procurado obedecer aos ditames trazidos pela LEP, uma vez que, é garantido ao recluso o estudo dentro da própria UPR, bem como o acompanhamento pedagógico, psicológico e o acesso a livros, visto que adota o projeto de remição pela leitura.

Neste ínterim, é de se destacar que o acesso à educação tem repercutido de forma positiva tanto no contexto geral do ambiente da UPR, na sociedade, como na vida pessoal dos reclusos, posto que, segundo os mesmos, os resultados obtidos no ENEM PPL 2018, aumentara-lhes o desejo pelo estudo, além de proporcionar outra visão, tanto da parte dos mesmos, como por parte da sociedade com relação a eles.

Assim, pode-se concluir que, mesmo que pendente de melhoras estruturais, a UPR de Balsas/MA tem tentando pôr em prática os regramentos trazidos pela LEP para a efetiva prestação educacional dentro da Unidade, de forma que tem contribuído de forma satisfatória para a ressocialização dos presos.

## REFERÊNCIAS

ABMS. Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior. **PORTARIA MEC Nº 807, DE 18 DE JUNHO DE 2010**. Disponível em: <http://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1792/portaria-mec-n-807>> Acesso em: 26 de junho de 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**: Esquematizado. 1. ed. Forense. São Paulo. 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei complementar nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais.

CJF, Conselho da Justiça Federal. **Portaria Conjunta nº 276 de 20 de junho de 2012.** Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria\\_remissaopelaleitura.pdf/view](https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view). Acesso em: 29 de abril de 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela.** 2016

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado.** 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte geral (arts. 1º ao 120) – 6. ed. JusPODIVM, Salvador. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos.** 2. ed. rev., ampl. e atual. JusPODIVM. Salvador. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **ENEM PPL.** 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/enem-ppl>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** atualização – junho de 2016 / organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro** / Elionaldo Fernandes Julião. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do

Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 21. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Saraiva. 2014.

MEC. **Diretrizes para a Educação Básica.** Parecer CNE/CEB nº 4/2010, aprovado em 9 de março de 2010 - Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

MEC, **Ministério da Educação.** 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/45121>. Acesso em: 25 de junho de 2019.

MENDES, Iba. **Origem e evolução da prisão.** 2011. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>. Acesso em: 22 de junho de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210 de 11-07-1984. 11. ed. Revista e atualizada. São Paulo. Atlas. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci.- Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato Digital. Paginação não correspondente à original.

PINTO, Felipe Martins (Coord.). **Execução Penal.**/ Felipe Martins Pinto, Antônio de Padova Marchi Júnior (Coords.)/ Curitiba: Juruá, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito pe-**

**nal brasileiro**/ Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. – 13. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**/ Rodrigo Duque Estrada Roig. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SEAP. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. 2019. Disponível em:<http://www.seap.ma.gov.br/2019/01/21/maranhao-aprova-431-pessoas-presas-no-enem-ppl-2018/>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

## **ANEXO A – QUESTIONÁRIO/DETENTOS**

### **QUESTIONÁRIO – DETENTOS**

- 1 – Porque você buscou continuar estudando?
- 2 – Como se dava o acesso aos materiais e as aulas?
- 3 – Quantas vezes por semana frequentava as aulas?
- 4 – Como e por quem era feito o seu acompanhamento?
- 5 – Qual curso você foi aprovado?
- 6 – Tem frequentado este curso? E se não, porquê?
- 7 – Qual a sensação ao saber da aprovação no ENEM 2018?
- 8 – E agora, como tem sido sua rotina de estudos?
- 9 – Como isso refletiu no cumprimento de sua pena?
- 10 - Qual seu objetivo ao concluir o curso?

**ANEXO B – QUESTIONÁRIO/PIC**  
**QUESTIONÁRIO – PIC 2019**  
**Direção**

- 1 – Como se dava o acesso aos estudos dos detentos aprovados no ENEM 2018?
- 2 – Quantas vezes na semana?
- 3 – Quantos detentos frequentavam as aulas?
- 4 – Dos detentos que frequentavam, quantos foram aprovados e quantos não?
- 5 – Os aprovados estão cursando os respectivos cursos, e se não, porquê?
- 6 – Como é feito o acompanhamento dos presos?
- 7 – Como isso refletiu no comportamento deles dentro da Unidade Prisional?
- 8 – É possível afirmar que obtiveram um progresso no quesito ressocialização?
- 9 – No ano presente, há novos detentos buscando a frequência escolar?
- 10 – Como a UPR/Balsas têm buscado melhorar o acesso ao estudo dos presos?